

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 72, de 2010, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, para estender até um ano antes da declaração do estado de calamidade pública a possibilidade de considerar como efetivamente utilizada a área dos imóveis rurais que estejam comprovadamente situados em área de ocorrência de calamidade pública da qual resulte frustração de safras ou destruição de pastagens, para efeitos de ITR.*

RELATOR: Senador LINDBERGH FARIAS

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 72, de 2010, de autoria do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES, que altera a Lei nº 9.393, de 1996, a Lei do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR).

O PLS nº 72, de 2010, é composto de dois artigos. O art. 1º altera o inciso I, § 6º, do art. 10 da Lei do ITR para estabelecer que será considerada como efetivamente utilizada a área dos imóveis rurais que, no ano anterior, estejam *comprovadamente situados, até um ano antes da publicação do ato, em área de ocorrência de calamidade pública decretada pelo Poder Público, da qual resulte frustração de safras ou destruição de pastagens.*

O art. 2º trata da cláusula de vigência.

Conforme a justificação que acompanha o PLS, o autor argumenta que, da forma como hoje se encontra a Lei do ITR, resultam sérias dúvidas sobre o momento a partir do qual o proprietário pode se valer da redução no valor devido desse imposto. O projeto apresentado tem por objetivo fixar esse prazo com clareza.

Antes de chegar à CAE, a matéria foi objeto de análise da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), onde recebeu parecer favorável com uma emenda.

Nesta CAE, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A competência da CAE para deliberar sobre a proposição decorre do art. 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Quanto ao aspecto constitucional, cabe à União legislar sobre direito tributário, sistema tributário e imposto territorial rural, haja vista o disposto nos arts 24, I, 48, I, e 153, VI e § 4º, todos da Constituição Federal (CF). A iniciativa parlamentar é amparada pelo art. 61 da mesma carta.

O projeto atende à juridicidade, uma vez que o instrumento legislativo escolhido – normatização por meio de edição de lei – é adequado. A matéria inova o ordenamento jurídico, apresenta alcance geral e é compatível com os princípios que norteiam o direito brasileiro. É também respeitada a boa técnica legislativa, conforme os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Com respeito ao mérito, entendemos que o projeto de lei contribui positivamente ao ordenamento legal, por trazer justiça ao produtor rural que se vê em dificuldades decorrentes da exposição da sua atividade ao mais imprevisível dos fatores, o clima. Com frequência, registram-se veranicos, chuvas excessivas, secas, ou enchentes, que trazem inúmeros prejuízos aos produtores.

Em 2009, as regiões Norte, Nordeste e Sul do País sofreram com os efeitos da seca ou de enchentes. Como exemplo de fatos recentes, há registros de seca no Piauí e no norte fluminense. Em fevereiro de 2010,

dos quinze municípios de Roraima, dez decretaram situação de emergência por causa da estiagem e em cinco, o estado era de calamidade pública.

Como bem destacou o autor do projeto, deve ser criticada a interpretação restritiva dada ao inciso I do § 6º do art. 10 pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para a qual somente as áreas comprovadamente situadas em área de ocorrência de calamidade pública decretada pelo Poder Público (ou seja, a partir da sua publicação) podem se utilizar do benefício. Expõe o autor que *a Justiça, nos tribunais superiores, vem corrigindo as decisões que negam a extensão do benefício a períodos anteriores e confirmando algumas que o permitem.*

A emenda oferecida pela CRA reformula a redação do inciso I do § 6º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, de forma a admitir como efetivamente utilizada a área dos imóveis rurais que, no ano anterior ao do recolhimento do ITR, “estejam comprovadamente situados em área de ocorrência de calamidade pública decretada pelo Poder Público, **a partir da data da verificação de frustração de safras ou destruição de pastagens**”. A nova fórmula difere do texto original do PLS nº 72, de 2010, que estabelece como data de referência aquela iniciada um ano antes da publicação do ato oficial que decrete calamidade pública na localidade considerada.

III - VOTO

Pelos motivos expostos, opinamos pela *aprovação* do Projeto de Lei do Senado nº 72, de 2010 e da Emenda nº 1-CRA nos termos da subemenda que apresento, bem como da Emenda nº 2, a seguir apresentada.

SUBEMENDA-CAE À EMENDA Nº - CAE

Dê-se ao inciso I do § 6º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, na forma do art. 1º do PLS nº 72, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 10.

I – comprovadamente situadas em áreas de ocorrência de calamidade pública, de que resulte frustração de safras ou destruição de pastagens, decretada pelo Poder Público no ano anterior ao de ocorrência do fato gerador do ITR.

.....” (NR)

EMENDA Nº - CAE

Dê-se à ementa do PLS nº 72, de 2010, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, para considerar como efetivamente utilizada a área dos imóveis rurais que estejam comprovadamente situados em área de ocorrência de calamidade pública da qual resulte frustração de safras ou destruição de pastagens, para efeitos de Imposto Territorial Rural.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator